



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera os arts. 37, 73, 75, 92, 93, 95, 101, 103-B, 104, 105, 111-A, 119, 123 e 130-A da Constituição Federal para estabelecer paridade entre mulheres e homens no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Contas subnacionais existentes e no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho; requisitos etários para novas investiduras; mandato único para Ministros e Conselheiros; retorno funcional restrito; vedação da aposentadoria como sanção disciplinar; participação da sociedade civil nos Conselhos; e teto remuneratório absoluto para os agentes públicos, ressalvado exclusivamente o custeio ou ressarcimento de despesas da atividade pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre a composição, os requisitos de investidura, a duração do exercício e determinadas garantias funcionais no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Contas dos Estados, no Tribunal de Contas do Distrito Federal e nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios existentes; sobre a natureza previdenciária da aposentadoria dos magistrados e dos membros dos Tribunais de Contas; sobre a participação da sociedade civil e a paridade de gênero no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e sobre a efetividade do teto remuneratório constitucional.

Art. 2º O inciso XI do caput e o § 11 do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

XI – a soma, por pessoa natural e por mês de competência, da remuneração, do subsídio, dos vencimentos, dos salários, dos proventos, das pensões e de qualquer outra parcela ou vantagem econômica decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de cargo, emprego, função ou mandato público, percebida de um ou mais Poderes, órgãos, fundos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cumulativamente ou não e independentemente da denominação, da natureza ou da fonte de custeio, não poderá, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

hipótese alguma, exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da aplicação dos subtotos inferiores previstos nesta Constituição, incluídos na soma as vantagens pessoais, os adicionais, as gratificações, os abonos, os prêmios, as verbas de representação, os honorários, os jetons, os auxílios, as conversões em pecúnia de direitos funcionais, os pagamentos retroativos e as parcelas denominadas indenizatórias que não atendam integralmente ao § 11 deste artigo;

.....

§ 11. Não serão computados para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo exclusivamente os valores destinados ao custeio ou ao ressarcimento de despesa necessária, efetiva e individualizadamente comprovada, realizada pelo agente no exercício e em razão direta da atividade pública, sem valor fixo, margem, sobra, disponibilidade financeira ou ganho patrimonial, preferencialmente pagos pela Administração diretamente ao fornecedor e, quando indispensável o reembolso, restituídos pelo valor exato da despesa, mediante prestação de contas; nenhuma outra parcela poderá ser excluída do teto por lei, resolução, ato administrativo, decisão interna, classificação contábil ou simples denominação.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 9º:
“Art. 92.

§ 3º A composição dos membros titulares do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar observará a paridade entre mulheres e homens, assim entendida:

I – a igualdade numérica, nos colegiados com número par de cadeiras; e

II – a diferença máxima de uma cadeira, nos colegiados com número ímpar de cadeiras.

§ 4º Imediatamente antes de cada ato final de provimento de vaga de membro titular nos tribunais referidos no § 3º deste artigo:

I – serão computadas as mulheres e os homens titulares efetivamente investidos, excluídas as vagas abertas e os substitutos;

II – se os números forem diferentes, a vaga será reservada ao gênero sub-representado; e

III – se os números forem iguais, a vaga será reservada ao gênero diverso daquele da pessoa objeto do ato final de provimento titular imediatamente anterior no mesmo tribunal ou, se não houver registro identificável, a uma mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

§ 5º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considera-se ato final de provimento a nomeação, a eleição ou a escolha que complete o procedimento constitucional aplicável à vaga.

§ 6º Havendo duas ou mais vagas a prover, a regra do § 4º deste artigo será aplicada separada e sucessivamente, com atualização da contagem após cada provimento, observada a ordem cronológica das vacâncias e, em caso de simultaneidade, a ordem definida por sorteio público realizado antes do início dos procedimentos de escolha.

§ 7º A aplicação dos §§ 3º a 6º deste artigo preservará:

I – as classes e as instituições de origem de cada vaga;

II – os requisitos pessoais e profissionais previstos nesta Constituição;

III – o número constitucional de integrantes de cada lista; e

IV – as competências de indicação, formação de lista, eleição, escolha, nomeação e aprovação.

§ 8º A lista, a indicação ou o procedimento de escolha deverá permitir o provimento por pessoa apta do gênero reservado para a vaga, sem redução do número constitucional de integrantes, e será reaberto ou recomposto pelo órgão competente quando não atender a esse requisito, permanecendo a vaga aberta até a sua observância.

§ 9º A identificação como mulher ou homem, exclusivamente para os fins deste artigo, observará a autodeclaração da pessoa, vedada a exigência de prova médica ou de alteração do registro civil, e os substitutos e suplentes temporários não integrarão a contagem da composição titular.” (NR)

Art. 4º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 93.

§ 1º A aposentadoria dos magistrados tem natureza previdenciária e observará as hipóteses e os requisitos previstos nesta Constituição e na legislação aplicável, inclusive a aposentadoria compulsória por idade e a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, vedada a sua imposição ou utilização, por tribunal, pelo Conselho Nacional de Justiça ou por qualquer órgão ou autoridade administrativa, como pena ou sanção disciplinar.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não cria nem autoriza nova hipótese administrativa de perda do cargo.” (NR)

Art. 5º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

“Art. 93-A. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar exercerão mandato constitucional único e improrrogável de até dez anos.

§ 1º O mandato será contado da posse e transcorrerá continuamente, sem suspensão, interrupção, reinício ou prorrogação em razão de licença, afastamento, exercício de cargo de direção ou desempenho de função eleitoral.

§ 2º O exercício terminará no décimo aniversário da posse ou na data em que o Ministro completar setenta e cinco anos de idade, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das demais causas de vacância previstas nesta Constituição.

§ 3º Durante o mandato, serão asseguradas as garantias previstas no art. 95, e a cessação pelo termo previsto no § 2º deste artigo não constitui perda do cargo, remoção, disponibilidade ou sanção, nem depende de avaliação ou de ato discricionário de outro Poder.

§ 4º A pessoa empossada em qualquer dos cargos submetidos ao regime deste artigo não poderá ser reconduzida ao mesmo tribunal nem novamente investida em cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho ou do Superior Tribunal Militar, ainda que o exercício anterior tenha durado menos de dez anos.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Tribunal Superior Eleitoral, cujos membros permanecem submetidos ao regime do § 2º do art. 121, e o exercício das funções previstas nos arts. 119 a 121 não constitui nova investidura para os fins do § 4º deste artigo nem altera o prazo do mandato no tribunal de origem.

§ 6º Ao magistrado de carreira que, na data da posse como Ministro, fosse titular de cargo efetivo da magistratura e que concluir o mandato antes de completar setenta e cinco anos de idade é assegurado, mediante opção, o retorno ao tribunal ou à carreira de origem, em cargo excedente compatível com a classe e o grau que ocupava, por ato vinculado e sem novo concurso, promoção, lista, nomeação ou aprovação por outro Poder.

§ 7º O cargo excedente previsto no § 6º deste artigo será criado exclusivamente para o retorno, ficará destinado à extinção quando vagar, não integrará o número de cargos previsto para a composição, a promoção, o acesso ou o provimento do tribunal ou da carreira e não poderá implicar remoção, deslocamento ou desalojamento de titular.

§ 8º No retorno, serão preservadas as garantias da magistratura compatíveis com o cargo de origem, os direitos previdenciários e o subsídio correspondente ao cargo de retorno, sem incorporação de vantagem vinculada ao cargo de Ministro e sem alteração da antiguidade dos titulares em exercício ou promoção automática por merecimento; lei complementar disporá sobre a certificação da origem funcional, a opção, a lotação, o exercício e a extinção do cargo excedente.

§ 9º O término do mandato de Ministro militar do Superior Tribunal Militar não prejudica, por si só, o posto, a patente ou a situação militar do oficial, observadas esta Constituição e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

legislação militar.”

Art. 6º O inciso I do caput do art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, somente será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; para os Ministros submetidos ao art. 93-A e para os Ministros e Conselheiros submetidos aos mandatos previstos nos arts. 73 e 75, essa garantia é assegurada durante o mandato e não impede o seu término nas hipóteses previstas nesses artigos;

.....” (NR)

Art. 7º O caput do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....” (NR)

Art. 8º O caput e os incisos XII e XIII do art. 103-B da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido dos seguintes §§ 2º-A a 2º-C:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de vinte e um membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....

XII – cinco advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – cinco cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, representantes da sociedade civil, indicados, cada um, por entidade nacional distinta de representação da sociedade civil, na forma de lei complementar;

.....

§ 2º-A. A lei complementar definirá as entidades nacionais habilitadas e disciplinará procedimento público, transparente e plural de indicação dos membros previstos no inciso XIII do caput, observados a representatividade nacional, a diversidade regional e social, a alternância entre entidades, a publicidade dos currículos e vínculos, a prevenção de conflitos de interesse e a vedação de indicação de pessoa que exerça direção partidária ou integre os quadros permanentes dos órgãos submetidos ao controle do Conselho.

§ 2º-B. A composição dos membros titulares do Conselho Nacional de Justiça observará a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

paridade entre mulheres e homens, assim entendida: I – a igualdade numérica, nos colegiados com número par de cadeiras; e II – a diferença máxima de uma cadeira, nos colegiados com número ímpar de cadeiras.

§ 2º-C. Imediatamente antes de cada ato final de provimento de vaga de membro titular do Conselho Nacional de Justiça: I – serão computadas as mulheres e os homens titulares efetivamente investidos, excluídas as vagas abertas e os substitutos; II – se os números forem diferentes, a vaga será reservada ao gênero sub-representado; e III – se os números forem iguais, a vaga será reservada ao gênero diverso daquele da pessoa objeto do ato final de provimento titular imediatamente anterior no mesmo Conselho ou, se não houver registro identificável, a uma mulher, preservadas as classes, as origens, o número constitucional de integrantes e as competências de indicação, eleição, escolha, nomeação e aprovação.

.....” (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....” (NR)

Art. 10. O inciso II do § 1º do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido dos seguintes §§ 3º a 7º:

“Art. 105.

§ 1º

II – o Conselho da Justiça Federal, ao qual caberá exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante, assegurada a participação da sociedade civil nos termos dos §§ 3º a 7º deste artigo.

.....

§ 3º O Conselho da Justiça Federal compõe-se de:

I – o Presidente e o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao Presidente presidir o Conselho;

II – quatro Ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleitos pelo Tribunal juntamente com os respectivos suplentes, para mandatos de dois anos;

III – os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, substituídos, em suas faltas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

impedimentos, pelos respectivos Vice-Presidentes; e

IV – oito cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, representantes da sociedade civil, indicados, cada um, por entidade nacional distinta de representação da sociedade civil, na forma de lei complementar.

§ 4º Os representantes previstos no inciso IV do § 3º terão voz e voto nas deliberações de alcance geral sobre administração, orçamento, planejamento, transparência, integridade, acessibilidade, avaliação institucional e acesso à justiça.

§ 5º A lei complementar disciplinará a habilitação das entidades nacionais, o procedimento público de indicação, o mandato, a suplência, os impedimentos, a prevenção de conflitos de interesse e a diversidade regional e social, vedada a participação dos representantes da sociedade civil em atividade jurisdicional, uniformização de jurisprudência, distribuição, relatoria ou pauta de processo judicial, procedimento disciplinar individualizado, ato correicional concreto, processo sigiloso ou decisão funcional individual.

§ 6º A composição dos membros titulares do Conselho da Justiça Federal observará a paridade entre mulheres e homens, assim entendida: I – a igualdade numérica, nos colegiados com número par de cadeiras; e II – a diferença máxima de uma cadeira, nos colegiados com número ímpar de cadeiras.

§ 7º Imediatamente antes de cada ato final de provimento de vaga de membro titular do Conselho da Justiça Federal: I – serão computadas as mulheres e os homens titulares efetivamente investidos, excluídas as vagas abertas e os substitutos; II – se os números forem diferentes, a vaga será reservada ao gênero sub-representado; e III – se os números forem iguais, a vaga será reservada ao gênero diverso daquele da pessoa objeto do ato final de provimento titular imediatamente anterior no mesmo Conselho ou, se não houver registro identificável, a uma mulher, preservadas as classes, as origens, o número constitucional de integrantes e as competências de indicação, eleição, escolha, nomeação e aprovação.

.....” (NR)

Art. 11. O caput e o inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido dos seguintes §§ 4º a 8º:

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....

§ 2º

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao qual caberá exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

vinculante, assegurada a participação da sociedade civil nos termos dos §§ 4º a 8º deste artigo.

.....

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho compõe-se de:

I – o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, como membros natos;

II – três Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

III – cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, representando, respectivamente, as Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte;

IV – um Juiz do Trabalho vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho; e

V – dez cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, representantes da sociedade civil, indicados, cada um, por entidade nacional distinta de representação da sociedade civil, na forma de lei complementar.

§ 5º Os representantes previstos no inciso V do § 4º terão voz e voto nas deliberações de alcance geral sobre administração, orçamento, planejamento, transparência, integridade, acessibilidade, avaliação institucional e acesso à justiça.

§ 6º A lei complementar disciplinará a habilitação das entidades nacionais, o procedimento público de indicação, o mandato, a suplência, os impedimentos, a prevenção de conflitos de interesse e a diversidade regional e social, vedada a participação dos representantes da sociedade civil em atividade jurisdicional, uniformização de jurisprudência, distribuição, relatoria ou pauta de processo judicial, procedimento disciplinar individualizado, ato correicional concreto, processo sigiloso ou decisão funcional individual.

§ 7º A composição dos membros titulares do Conselho Superior da Justiça do Trabalho observará a paridade entre mulheres e homens, assim entendida: I – a igualdade numérica, nos colegiados com número par de cadeiras; e II – a diferença máxima de uma cadeira, nos colegiados com número ímpar de cadeiras.

§ 8º Imediatamente antes de cada ato final de provimento de vaga de membro titular do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I – serão computadas as mulheres e os homens titulares efetivamente investidos, excluídas as vagas abertas e os substitutos; II – se os números forem diferentes, a vaga será reservada ao gênero sub-representado; e III – se os números forem iguais, a vaga será reservada ao gênero diverso daquele da pessoa objeto do ato final de provimento titular imediatamente anterior no mesmo Conselho ou, se não houver registro identificável, a uma mulher, preservadas as classes, as origens, o número constitucional de integrantes e as competências de indicação, eleição, escolha, nomeação e aprovação.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Art. 12. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Na data da eleição ou da nomeação, todos os membros titulares e substitutos deverão ter mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta Constituição.” (NR)

Art. 13. O art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, todos com mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade na data da nomeação, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros exercerão o mandato previsto no art. 93-A.” (NR)

Art. 14. O inciso I do § 1º e o § 3º do art. 73 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido dos §§ 5º a 19:

“Art. 73.

§ 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

I – mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade;

.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a vitaliciedade para as investidas sujeitas ao mandato previsto no § 5º deste artigo, e, quanto à aposentadoria e à pensão, serão aplicadas as normas constantes do art. 40.

.....

§ 5º Os Ministros do Tribunal de Contas da União exercerão mandato constitucional único e improrrogável de até dez anos, contado da posse.

§ 6º O mandato transcorrerá continuamente, sem suspensão, interrupção, reinício ou prorrogação em razão de licença, afastamento ou exercício de cargo de direção, e terminará no décimo aniversário da posse ou na data em que o Ministro completar setenta e cinco anos de idade, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das demais causas de vacância previstas nesta Constituição.

§ 7º Durante o mandato, serão asseguradas as garantias, prerrogativas e proteção contra cessação antecipada previstas nesta Constituição; o término objetivo previsto no § 6º deste artigo não constitui perda do cargo, remoção, disponibilidade ou sanção, não depende de avaliação nem de ato discricionário de outro Poder, e a perda sancionatória anterior ao termo somente poderá decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

§ 8º A pessoa empossada como Ministro do Tribunal de Contas da União não poderá ser reconduzida nem novamente investida como membro titular do Tribunal de Contas da União ou de qualquer Tribunal ou Conselho de Contas referido no art. 75, ainda que o exercício anterior tenha durado menos de dez anos.

§ 9º Exclusivamente ao Ministro que, na data da posse, fosse titular de cargo efetivo da carreira de auditor ou de carreira constitucionalmente equivalente de Ministro-Substituto ou Conselheiro-Substituto, ou membro efetivo da carreira do Ministério Público de Contas, e que concluir o mandato antes de completar setenta e cinco anos de idade, é assegurado, mediante opção, o retorno ao cargo ou à carreira de origem.

§ 10. O retorno previsto no § 9º deste artigo ocorrerá em cargo excedente compatível com as atribuições, a classe, o grau e o regime remuneratório do cargo de origem, criado exclusivamente para essa finalidade e destinado à extinção quando vagar, sem novo concurso, transposição, ascensão, promoção, lista, escolha, nomeação ou aprovação por outro Poder.

§ 11. O cargo excedente não integrará a composição do Tribunal nem o número de cargos destinado a acesso, promoção ou provimento ordinário, não alterará a antiguidade dos titulares em exercício, não incorporará vantagem vinculada ao cargo de Ministro e não poderá implicar remoção, deslocamento ou desalojamento de titular; lei disporá sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

certificação da origem funcional, a opção, a lotação, o exercício, a remuneração, a previdência e a extinção do cargo excedente.

§ 12. A aposentadoria dos Ministros, dos auditores ou integrantes de carreira constitucionalmente equivalente e dos membros do Ministério Público de Contas tem natureza previdenciária e observará as hipóteses e os requisitos previstos nesta Constituição e na legislação aplicável, inclusive a aposentadoria compulsória por idade e a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, vedada sua imposição ou utilização como pena ou sanção disciplinar; essa vedação não cria nem autoriza nova hipótese administrativa de perda do cargo.

§ 13. A composição dos Ministros titulares do Tribunal de Contas da União observará a paridade entre mulheres e homens, assim entendida a diferença máxima de uma cadeira.

§ 14. Imediatamente antes de cada ato final de provimento de vaga de Ministro titular:

I – serão computadas as mulheres e os homens titulares efetivamente investidos, excluídas as vagas abertas e os auditores, Ministros-Substitutos ou outros agentes convocados temporariamente;

II – se os números forem diferentes, a vaga será reservada ao gênero sub-representado; e

III – se os números forem iguais, a vaga será reservada ao gênero diverso daquele da pessoa objeto do ato final de provimento titular imediatamente anterior no Tribunal ou, se não houver registro identificável, a uma mulher, assegurada a alternância nos provimentos sucessivos.

§ 15. Para os fins dos §§ 13 e 14 deste artigo, considera-se ato final de provimento a nomeação ou a escolha que complete o procedimento constitucional aplicável à vaga; havendo duas ou mais vagas, a regra será aplicada separada e sucessivamente, com atualização da contagem após cada provimento, observada a ordem cronológica das vacâncias e, em caso de simultaneidade, a ordem definida por sorteio público realizado antes do início dos procedimentos de escolha.

§ 16. A aplicação dos §§ 13 a 15 deste artigo preservará, cumulativamente:

I – a composição de nove Ministros;

II – a escolha de um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e de dois terços pelo Congresso Nacional;

III – a vaga presidencial de livre escolha e as vagas vinculadas, alternadamente, a auditor e a membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV – a origem constitucional de cada vaga e os critérios de antiguidade e merecimento;

V – os requisitos pessoais e profissionais previstos no § 1º deste artigo;

VI – o número constitucional de integrantes de cada lista; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

VII – as competências de indicação, formação de lista, escolha, nomeação e aprovação.

§ 17. A lista, a indicação ou o procedimento de escolha deverá permitir o provimento por pessoa apta do gênero reservado para a vaga, sem redução do número constitucional de integrantes nem transferência da vaga para outra classe ou autoridade, e será reaberto ou recomposto pelo órgão competente quando não atender a esse requisito, permanecendo a vaga aberta até a sua observância.

§ 18. A identificação como mulher ou homem, exclusivamente para os fins dos §§ 13 a 17 deste artigo, observará a autodeclaração da pessoa, vedada a exigência de prova médica ou de alteração do registro civil.

§ 19. A convocação temporária de auditor, Ministro-Substituto ou outro agente para substituição, quórum ou exercício de funções relativas a cargo vago não constitui provimento titular, não inicia mandato, não altera a contagem prevista no § 14 deste artigo e não modifica a classe nem a autoridade competente para o provimento definitivo.” (NR)

Art. 15. O art. 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, à composição e à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

§ 1º As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

§ 2º Nos Tribunais de Contas dos Estados e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, sete Conselheiros comporão o colegiado, sendo quatro escolhidos, respectivamente, pela Assembleia Legislativa ou pela Câmara Legislativa e três pelo Governador.

§ 3º Das três vagas destinadas ao Governador, uma será provida dentre auditores ou Conselheiros-Substitutos da respectiva Corte, outra dentre membros do Ministério Público de Contas junto à respectiva Corte e a terceira será de livre escolha, observados os requisitos constitucionais; as duas vagas vinculadas serão providas, alternadamente, mediante lista tríplice elaborada pelo Tribunal segundo critérios objetivos de antiguidade e merecimento, sem conversão em vaga de livre escolha na ausência de candidato apto.

§ 4º Nos Tribunais de Contas dos Municípios que sejam órgãos estaduais e nos Tribunais ou Conselhos de Contas do Município criados e instalados antes da vedação constitucional, serão mantidos o número de cadeiras, as classes de origem, as listas e as autoridades de indicação, escolha, nomeação ou aprovação previstos nas normas constitucionais e legais válidas aplicáveis a cada órgão.

§ 5º Os Conselheiros serão escolhidos dentre brasileiros com mais de cinquenta e menos de setenta anos de idade que satisfaçam, no que couber, os requisitos previstos nos incisos II a IV do § 1º do art. 73.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

§ 6º Os Conselheiros exercerão mandato constitucional único e improrrogável de até dez anos, contado da posse e transcorrido continuamente, que terminará no décimo aniversário da posse ou na data em que o Conselheiro completar setenta e cinco anos de idade, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das demais causas de vacância previstas nesta Constituição.

§ 7º É vedada a recondução e a nova investidura como membro titular de qualquer Tribunal ou Conselho de Contas, ainda que o exercício anterior tenha durado menos de dez anos.

§ 8º Os Conselheiros terão, no que couber, as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Ministros do Tribunal de Contas da União, ressalvada a vitaliciedade para as investiduras sujeitas ao mandato previsto no § 6º deste artigo; o término objetivo do mandato não constitui perda do cargo, remoção, disponibilidade ou sanção, e a perda sancionatória anterior ao termo somente poderá decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º O subsídio dos Conselheiros será fixado por lei do respectivo ente federativo, observados os arts. 37, XI e XIII, e 39, § 4º, vedada a vinculação ou equiparação automática a subsídio ou vencimento de outro cargo público.

§ 10. Aplicam-se aos Conselheiros, no que couber e com referência ao respectivo Tribunal, órgão, cargo ou carreira de origem, as regras de retorno funcional e cargo excedente previstas nos §§ 9º a 11 do art. 73.

§ 11. Aplicam-se aos Ministros e Conselheiros, aos auditores ou integrantes de carreira constitucionalmente equivalente e aos membros do Ministério Público de Contas as regras sobre natureza previdenciária e vedação da aposentadoria como sanção disciplinar previstas no § 12 do art. 73, sem criação ou autorização de nova hipótese administrativa de perda do cargo.

§ 12. O provimento das vagas de Conselheiro observará paridade entre mulheres e homens, entendida como igualdade numérica nos colegiados com número par de cadeiras e como diferença máxima de uma cadeira nos colegiados com número ímpar, aplicadas, no que couber, as regras de contagem, alternância, provimento sucessivo, preservação de classes, listas e autoridades, recomposição de procedimento, autodeclaração e substituição temporária previstas nos §§ 14 a 19 do art. 73.

§ 13. Cada Tribunal ou Conselho de Contas publicará, antes de cada ato final de provimento e em formato acessível, o registro da composição titular, das vacâncias, das respectivas classes de origem e autoridades competentes, do gênero reservado e da ordem de processamento, observado o sigilo dos dados pessoais não necessários à demonstração do cumprimento desta Constituição.

§ 14. O disposto neste artigo não autoriza a criação, a instalação, a transformação ou o restabelecimento de Tribunal, Conselho ou órgão de Contas Municipal e preserva integralmente a vedação do § 4º do art. 31.” (NR)

Art. 16. O caput e os incisos V e VI do art. 130-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do § 6º e dos §§ 6º-A e 6º-B:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de vinte membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
V – cinco advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – cinco cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, representantes da sociedade civil, indicados, cada um, por entidade nacional distinta de representação da sociedade civil, na forma de lei complementar.

.....
§ 6º A lei complementar definirá as entidades nacionais habilitadas e disciplinará procedimento público, transparente e plural de indicação dos membros previstos no inciso VI do caput, observados a representatividade nacional, a diversidade regional e social, a alternância entre entidades, a publicidade dos currículos e vínculos, a prevenção de conflitos de interesse e a vedação de indicação de pessoa que exerça direção partidária ou integre os quadros permanentes dos órgãos submetidos ao controle do Conselho.

§ 6º-A. A composição dos membros titulares do Conselho Nacional do Ministério Público observará a paridade entre mulheres e homens, assim entendida: I – a igualdade numérica, nos colegiados com número par de cadeiras; e II – a diferença máxima de uma cadeira, nos colegiados com número ímpar de cadeiras.

§ 6º-B. Imediatamente antes de cada ato final de provimento de vaga de membro titular do Conselho Nacional do Ministério Público: I – serão computadas as mulheres e os homens titulares efetivamente investidos, excluídas as vagas abertas e os substitutos; II – se os números forem diferentes, a vaga será reservada ao gênero sub-representado; e III – se os números forem iguais, a vaga será reservada ao gênero diverso daquele da pessoa objeto do ato final de provimento titular imediatamente anterior no mesmo Conselho ou, se não houver registro identificável, a uma mulher, preservadas as classes, as origens, o número constitucional de integrantes e as competências de indicação, eleição, escolha, nomeação e aprovação.

.....” (NR)

Art. 17. Os §§ 3º a 9º do art. 92, os §§ 13 a 19 do art. 73 e o § 12 do art. 75 da Constituição Federal aplicam-se aos atos finais de nomeação, eleição ou escolha concluídos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, inclusive para vagas já abertas nessa data.

§ 1º A composição existente na data da promulgação desta Emenda Constitucional constituirá a base inicial da contagem, sem desconstituição de investidura, nomeação, eleição, escolha, aprovação ou posse concluída anteriormente.

§ 2º Os atos preparatórios anteriores poderão ser aproveitados se forem compatíveis com a reserva aplicável à vaga, com a classe de origem, com o número constitucional de integrantes da lista, com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

autoridade competente e com os demais requisitos constitucionais; caso contrário, o procedimento será reaberto ou recomposto.

§ 3º A mudança posterior do número de cadeiras não reiniciará a sequência de provimentos nem desconstituirá investidura concluída.

§ 4º A convocação temporária de auditor, Ministro-Substituto, Conselheiro-Substituto ou equivalente não altera a base inicial nem a contagem da composição titular e não constitui ato final de provimento.

Art. 18. Os requisitos etários e os mandatos estabelecidos por esta Emenda Constitucional aplicam-se exclusivamente:

I – às nomeações publicadas após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, quanto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Tribunal de Contas da União;

II – às eleições realizadas e às nomeações publicadas após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, quanto ao requisito etário dos membros titulares e substitutos do Tribunal Superior Eleitoral; e

III – às nomeações ou aos atos de investidura publicados após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, quanto aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios existentes.

§ 1º Os Ministros e Conselheiros em exercício na data da promulgação desta Emenda Constitucional e as pessoas cuja nomeação tenha sido publicada antes dessa data permanecem integralmente submetidos ao regime constitucional aplicável à respectiva investidura, inclusive quanto à duração do exercício, à vitaliciedade, às garantias, às prerrogativas, aos impedimentos e à aposentadoria compulsória, e não se sujeitam aos mandatos previstos nos arts. 73, 75 e 93-A da Constituição Federal.

§ 2º O § 1º deste artigo não impede a aplicação prospectiva da regra de paridade aos provimentos posteriores nem autoriza a desconstituição de ato de investidura concluído.

§ 3º As vedações de recondução e de nova investidura previstas no § 4º do art. 93-A, no § 8º do art. 73 e no § 7º do art. 75 da Constituição Federal alcançam somente a pessoa empossada, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, em cargo submetido ao respectivo regime de mandato.

§ 4º O término de mandato e o marco etário previstos nesta Emenda Constitucional não serão aplicados retroativamente nem servirão de fundamento para afastamento, disponibilidade, aposentadoria ou perda do cargo de atual Ministro ou Conselheiro.

§ 5º A vedação da aposentadoria como pena ou sanção disciplinar aplica-se imediatamente, preservadas as aposentadorias previdenciárias e os atos definitivamente consumados, e não autoriza perda administrativa do cargo.

Art. 19. Lei complementar nacional, editada no prazo de cento e oitenta dias, disciplinará a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

participação da sociedade civil e os critérios operacionais de paridade de gênero no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observado o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 1º A lei complementar estabelecerá critérios objetivos de representatividade nacional e habilitação das entidades da sociedade civil, procedimento público de indicação, alternância entre entidades, diversidade regional e social, publicidade, impugnação, mandato, suplência, impedimentos, perda da função e prevenção de conflitos de interesse.

§ 2º Os cidadãos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público na data da promulgação desta Emenda Constitucional concluirão seus mandatos segundo o regime anterior, e a nova forma de indicação será aplicada às vagas abertas após a entrada em vigor da lei complementar.

§ 3º Até a entrada em vigor da lei complementar, as vagas civis que não puderem aguardar a regulamentação serão preenchidas segundo o regime anterior, por mandato único, exclusivamente para assegurar a continuidade dos Conselhos.

§ 4º A ampliação das cadeiras destinadas à advocacia e aos cidadãos no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a participação dos representantes da sociedade civil no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, será implementada em até trezentos e sessenta e cinco dias da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 5º A paridade de gênero prevista nos arts. 103-B, 105, 111-A e 130-A será aplicada prospectivamente aos atos finais de provimento de vagas concluídos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, tendo a composição titular existente na data de sua promulgação como base inicial, sem desconstituição de investidura, eleição, escolha, nomeação, aprovação ou posse anteriormente concluída.

§ 6º Na implementação das novas cadeiras previstas nesta Emenda Constitucional para o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cada vaga será provida observada a regra do gênero reservado, considerada a composição titular efetivamente instalada imediatamente antes do provimento.

Art. 20. A legislação complementar e ordinária, as Constituições estaduais, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis orgânicas municipais e os regimentos serão adaptados ao disposto nesta Emenda Constitucional no prazo de cento e oitenta dias, observadas as iniciativas constitucionalmente previstas, a autonomia dos Poderes, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas e a competência de cada ente federativo.

§ 1º A adaptação do Estatuto da Magistratura eliminará as referências à aposentadoria como pena ou sanção disciplinar, disciplinará o retorno e o cargo excedente previstos no art. 93-A da Constituição Federal e preservará a aposentadoria por idade, por incapacidade permanente e pelas demais hipóteses previdenciárias constitucionalmente admitidas.

§ 2º A adaptação da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, do Decreto Legislativo nº 6, de 22 de abril de 1993, e do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União preservará a origem constitucional de cada vaga, a composição de nove Ministros, as classes, a lista tríplice, os critérios de antiguidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

merecimento e as autoridades de escolha, sem reinício de sequência incompatível com a Constituição.

§ 3º Os tribunais, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais e Conselhos de Contas adaptarão seus atos normativos, sua composição e seus procedimentos no prazo previsto no caput deste artigo, ressalvados os prazos específicos do art. 19.

§ 4º A legislação de adaptação disciplinará a certificação da origem funcional, a opção, a lotação, o exercício, a remuneração, a previdência e a extinção dos cargos excedentes, sem transposição, ascensão, promoção automática, aumento do número de membros titulares ou desalojamento de titular.

§ 5º A ausência de adaptação no prazo previsto no caput deste artigo não suspenderá a eficácia das normas constitucionais introduzidas por esta Emenda Constitucional, não autorizará a aposentadoria como pena ou sanção disciplinar, não permitirá a criação de Tribunal, Conselho ou órgão de Contas Municipal e não justificará pagamento acima do teto ou exclusão de parcela que não constitua o custeio ou ressarcimento estrito previsto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição reúne medidas conexas de organização da cúpula do Poder Judiciário, do Ministério Público e das instituições constitucionais de controle externo. O texto disciplina a composição, os requisitos de ingresso, a duração do exercício, o retorno funcional de integrantes de carreiras efetivas e a natureza da aposentadoria. Acrescenta participação direta da sociedade civil nos órgãos nacionais de governança da Justiça e do Ministério Público e torna efetivo o teto constitucional para as vantagens econômicas de origem pública. A unidade temática decorre do objetivo comum de aperfeiçoar a legitimidade, a renovação, a transparência, a responsabilidade e a independência institucional.

A participação popular e a paridade de gênero são promovidas no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho da Justiça Federal e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O Conselho Nacional de Justiça passa a ter vinte e um membros: nove oriundos do Poder Judiciário, dois do Ministério Público, cinco da advocacia e cinco cidadãos representantes da sociedade civil. O Conselho Nacional do Ministério Público passa a ter vinte membros: o Procurador-Geral da República, quatro membros do Ministério Público da União, três membros dos Ministérios Públicos dos Estados, dois juízes, cinco advogados e cinco cidadãos representantes da





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

sociedade civil. Preservam-se as demais regras de indicação, nomeação, aprovação, mandato e funcionamento previstas nesta Constituição e nesta Emenda.

No Conselho da Justiça Federal, a proposta mantém a participação do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de quatro Ministros dessa Corte e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e acrescenta oito cidadãos representantes da sociedade civil. No Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a composição passa a reunir o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, cinco Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, um Juiz do Trabalho e dez cidadãos representantes da sociedade civil, totalizando vinte e dois membros. Os representantes da sociedade civil terão voz e voto nas deliberações gerais sobre administração, orçamento, planejamento, transparência, integridade, acessibilidade, avaliação institucional e acesso à justiça, observadas as vedações aplicáveis à atividade jurisdicional e aos procedimentos individualizados.

A lei complementar definirá quais entidades nacionais estarão habilitadas e organizará um procedimento público, transparente e plural de indicação. Deverá considerar representatividade nacional, alternância entre entidades, diversidade regional e social, publicidade dos currículos e vínculos, impugnação, impedimentos, prevenção de conflitos de interesse e os procedimentos necessários à aplicação da paridade de gênero. A remissão à lei complementar permite atualizar critérios operacionais sem retirar da Constituição as garantias de participação popular e equilíbrio de gênero.

A regra de paridade incide sobre a composição titular de cada Conselho e opera de forma prospectiva. Nos colegiados pares, exige igualdade numérica; nos colegiados ímpares, admite diferença máxima de uma cadeira. A cada nova vaga, reserva-se o provimento ao gênero sub-representado e, em caso de igualdade, ao gênero diverso do último provimento titular, sem alterar as classes profissionais, as origens institucionais, o número de cadeiras ou as competências constitucionais de indicação, eleição, escolha, nomeação e aprovação.

A proposta também impede que qualquer membro ou agente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de órgão ou entidade pública, receba vantagens econômicas de origem pública acima do teto constitucional. A apuração será feita por pessoa natural e por mês de competência, mediante a soma dos pagamentos provenientes de diferentes cargos, vínculos, Poderes, órgãos, fundos ou entidades, ainda que a acumulação seja constitucionalmente autorizada e qualquer que seja o nome atribuído à parcela.

Somente ficará fora do teto o custeio ou ressarcimento exato de despesa necessária e comprovadamente realizada no exercício e em razão direta da atividade pública. A despesa deverá ser individualizada, documentada e submetida a prestação de contas, sem valor fixo, margem, sobra, disponibilidade financeira ou ganho patrimonial para o agente. Auxílios, honorários, jetons, conversões de direitos funcionais, pagamentos retroativos e parcelas chamadas de indenizatórias integrarão o teto quando não atenderem integralmente a esses requisitos.

A redação preserva os subtetos inferiores previstos na Constituição. O subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal continua sendo limite máximo, e não fundamento para elevar remuneração submetida a limite estadual, distrital, municipal ou setorial menor. A regra também impede a criação de exceções por resolução, ato administrativo, decisão interna, classificação contábil ou simples mudança da denominação da parcela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

A primeira medida estabelece paridade entre mulheres e homens. Nos colegiados com número par de cadeiras, paridade significa igualdade numérica. Nos colegiados com número ímpar, em que a igualdade exata é matematicamente impossível, admite-se diferença máxima de uma cadeira. A regra opera de forma prospectiva: a vaga é reservada ao gênero sub-representado e, havendo igualdade, ao gênero diverso daquele do último provimento titular.

A proposta não elimina requisitos de mérito, classes profissionais ou origens constitucionais. Permanecem preservados o quinto constitucional, os terços do Superior Tribunal de Justiça, a origem dos membros do Tribunal Superior do Trabalho, as categorias do Tribunal Superior Eleitoral e a composição militar e civil do Superior Tribunal Militar. A reserva de gênero funciona dentro da classe correspondente à vaga. Se a lista ou o procedimento não produzir pessoa apta do gênero reservado, deverá ser recomposto, sem transferência da vaga para outra classe.

A mesma técnica é aplicada ao Tribunal de Contas da União e às Cortes de Contas subnacionais. No Tribunal de Contas da União, permanecem nove cadeiras, três escolhas presidenciais, seis escolhas do Congresso Nacional, a vaga presidencial de livre escolha, as vagas vinculadas a auditor e a membro do Ministério Público junto ao Tribunal, a lista tríplice, a alternância entre as classes profissionais e a aprovação pelo Senado Federal. Nos Tribunais de Contas dos Estados e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, são preservadas sete cadeiras e a distribuição de quatro escolhas legislativas e três executivas, com as duas vagas técnicas. Nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios existentes, permanecem o número de cadeiras, as classes, as listas e as autoridades previstas nas normas válidas de cada órgão.

A transição não retira integrantes em exercício nem revisa investiduras concluídas. A composição existente será o ponto de partida para os provimentos posteriores. Esse desenho permite aproximar gradualmente cada colegiado da paridade, com segurança jurídica e sem alterar a duração dos vínculos já constituídos.

A segunda medida eleva para mais de cinquenta anos a idade mínima das novas investiduras e preserva o limite de menos de setenta anos. O requisito alcança as futuras nomeações para o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal de Contas da União e as Cortes de Contas subnacionais, inclusive as vagas técnicas. No Tribunal Superior Eleitoral, alcança as futuras eleições e nomeações de membros titulares e substitutos. As condições profissionais, o notável saber jurídico, a reputação ilibada e os demais requisitos constitucionais continuam exigidos.

A terceira medida institui mandato único e improrrogável de até dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas da União, bem como para os Conselheiros das Cortes de Contas subnacionais. A contagem começa na posse e termina no décimo aniversário ou aos setenta e cinco anos de idade, o que ocorrer primeiro. O mandato não admite recondução nem nova investidura no conjunto de cargos equivalentes definido para cada sistema, mesmo após exercício parcial.

O Tribunal Superior Eleitoral permanece fora do mandato decenal. A Constituição adota para a Justiça Eleitoral um modelo temporário e rotativo, no qual os juízes servem por, no mínimo, dois anos e por, no máximo, dois biênios consecutivos. Parte de seus membros continua vinculada ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. A exceção preserva esse desenho especializado, e o exercício eleitoral não suspende nem prorroga o mandato do tribunal de origem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

A mudança para mandato aplica-se somente a nomeações posteriores. Os atuais Ministros e Conselheiros e aqueles já nomeados antes da promulgação conservam integralmente o regime constitucional de suas investiduras. Durante o novo mandato, permanecem as garantias de independência, e o término objetivo do prazo não se confunde com perda do cargo, sanção ou avaliação política de desempenho. A perda sancionatória antes do termo continua submetida à sentença judicial transitada em julgado, sem criação de perda administrativa do cargo.

Para o magistrado de carreira que concluir o mandato antes dos setenta e cinco anos, a proposta conserva o retorno ao tribunal ou à carreira de origem previsto na minuta original. O retorno ocorrerá em cargo excedente destinado à extinção quando vagar e não desfará promoção nem desalojará quem tenha ocupado o cargo anterior. Serão preservadas as garantias compatíveis com o cargo de retorno, sem incorporação das vantagens próprias do cargo de Ministro e sem alteração da antiguidade de terceiros.

Nos Tribunais de Contas, o retorno é mais estrito. Somente poderá exercê-lo quem, na data da posse, já fosse titular de cargo efetivo da carreira de auditor, Ministro-Substituto ou Conselheiro-Substituto, ou membro efetivo da carreira do Ministério Público de Contas. O retorno será ao cargo ou à carreira de origem, em cargo excedente destinado à extinção, sem transposição, ascensão, promoção automática ou desalojamento de titular. A nomeação política, outro cargo público, o cargo em comissão, a função de confiança ou a chefia externa do Ministério Público de Contas não produzem ingresso em carreira nem direito de retorno.

A proposta explicita que a aposentadoria dos magistrados e dos membros e carreiras constitucionais dos Tribunais de Contas tem natureza previdenciária. Permanecem intactas a aposentadoria compulsória por idade, a aposentadoria por incapacidade permanente e as demais hipóteses previdenciárias admitidas pela Constituição. O que se veda é a imposição ou utilização da aposentadoria como pena disciplinar por tribunal, conselho ou autoridade administrativa. A proposta não cria sanção substitutiva nem nova hipótese administrativa de perda do cargo.

A disciplina das Cortes subnacionais respeita o federalismo. A Constituição já determina a aplicação, no que couber, do modelo federal aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A proposta fixa requisitos nacionais de composição e independência, mas não transfere para a União escolhas que pertencem às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa, aos Governadores, às Câmaras Municipais ou aos Prefeitos. Também não cria lista nacional, não federaliza os orçamentos e não estabelece vinculação automática de subsídios.

A vedação constitucional à criação de novos Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais é mantida e reforçada. A proposta alcança apenas os órgãos já criados e instalados sob regime constitucional válido. Não se criam novas Cortes nem novas cadeiras para os órgãos municipais existentes; preserva-se a composição atualmente válida de cada um deles.

A substituição prospectiva da vitaliciedade por mandato, a reserva de gênero, a idade mínima e a uniformização nacional das Cortes de Contas são temas sujeitos a debate constitucional, especialmente à luz da independência funcional, da separação dos Poderes, da forma federativa de Estado, da igualdade e das garantias individuais. A redação procura reduzir esses riscos com mandato único, ausência de recondução, manutenção das garantias durante o exercício, transição integral para os atuais ocupantes, critérios objetivos de paridade e preservação das competências constitucionais de indicação, nomeação, eleição, escolha e aprovação.





Diante da relevância institucional das medidas e da necessidade de deliberação qualificada pelo Congresso Nacional, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

REGINALDO LOPES
Deputado Federal
PT/MG

